



Acórdão n. 193776
PROCESSO N.º 0000573-27.2012.814.0301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E
CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ –
ARCON
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO OAB/PA
10676
PROCURADOR: WAGNER APARECIDO DA CRUZ OAB/PA 10485
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO GARCIA CASTRO SENTENCIADO/APELADO/APELANTE:
ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA
CONDE
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: HELENY DA SILVA COELHO
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ANA VALERIA RIBEIRO
BORGES
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: VALERIA ATHAIDE
FONTELLES DE LIMA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: OLAVO DE OLIVEIRA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: VALENTINO DOLZANE DO
COUTO
ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB/PA 1392
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS OAB/PA 9777
ADVOGADA: ADRIANA RIBAS MELO OAB/PA 9555
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SILVIO BRABO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE
BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III
DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A
ARCON. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.099/97. VEDAÇÃO LEGAL.



IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO INTERPOSTAS PELA AUTARQUIA ESTADUAL E PELO MP CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDOS.

- I. Há expressa vedação legal contida no art. 10 da Lei nº. 6.099/97 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON**, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III da Lei 5.810/94 (RJU), haja vista os critérios de especialidade e cronologia.
- II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88.
- III. Incabível a concessão da referida gratificação sob o fundamento da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos, na esteira do que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF.
- IV. Reexame necessário e recurso de apelações da ARCON e do Ministério Público conhecidos e providos. Recurso de apelação dos autores conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário e dos recursos de Apelações da ARCON e do Ministério Público, para DAR-LHES PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau, julgando, assim, improcedentes os pedidos da petição inicial, com base no art. 269, inc. I do CPC. Em relação à apelação dos autores, julga-se pelo não provimento.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 28 do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Cuida-se de três recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto pela **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON** (fls. 199/223), o segundo por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GARCIA CASTRO, ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS, CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, HELENY DA SILVA COELHO, ANA VALERIA RIBEIRO BORGES, ANA VALERIA RIBEIRO BORGES, VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA, OLAVO DE OLIVEIRA e VALENTINO DOLZANE DO COUTO** (fls. 224/230) e o terceiro pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (fls. 257/273) contra sentença às fls. 144/149 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Revisão e Cobrança de remuneração com a inclusão da gratificação de escolaridade com pedido de tutela antecipada, que julgou procedente para que a ARCON procedesse a imediata correção da remuneração dos autores, pagando-lhes a gratificação de nível superior, julgando procedente a presente ação e condenando a ARCON à inclusão do benefício da Gratificação de Escolaridade aos ora autores, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde suas respectivas nomeações, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da lei.

Infere-se dos autos que os autores propuseram ação de revisão e cobrança de remuneração com a inclusão da gratificação de escolaridade em face da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE**



DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON, posto que exercem os cargos de Técnicos de Regulação de Serviços Públicos e Assistentes Técnicos de Regulação de Serviços Públicos, tendo sido aprovados no Concurso Público que exige para tais cargos a escolaridade de nível superior, sob o fundamento no art. 140, III da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará).

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON**, em seu recurso, sustenta preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, vez que há vedação legal ao recebimento da gratificação postulada. No mérito, afirma que possui regime jurídico especial dos seus servidores regulado pela Lei Estadual n.º 6.099/97, a qual pelo critério de especialidade e cronologia, prevalece à Lei Estadual n.º 5.810/94 (RJU).

Contrarrazões dos autores à Apelação interposta às fls. 253/256.

Os autores **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GARCIA CASTRO, ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS, CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, HELENY DA SILVA COELHO, ANA VALERIA RIBEIRO BORGES, ANA VALERIA RIBEIRO BORGES, VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA, OLAVO DE OLIVEIRA e VALENTINO DOLZANE DO COUTO** requerem a reforma da sentença a fim de que a gratificação que foi concedida em sentença incidisse também nas parcelas de adicional por tempo de serviço e qualquer outra vantagem conferida em lei, bem como que fosse majorado o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, devendo ser arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas pela ARCON às fls. 236/252.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs recurso de apelação alegando a inaplicabilidade do princípio da isonomia, devendo, portanto, ser aplicada a Lei Estadual n.º 6.099/97, que impossibilita o pagamento de gratificação de escolaridade.

Contrarrazões apresentadas pelos autores à Apelação interposta pelo Ministério Público Estadual às fls. 275/279.

O representante do Ministério Público, nesta instância, deixou de se manifestar por ausência de interesse (fls. 289/290-verso).

Em atendimento ao pedido de vista formulado pelo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, os autos foram para sua vistoria (fl. 299).

O Eminentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto apresentou o voto-vista divergente em sessão, ocasião em que a Des. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento também pediu vista dos autos (fl. 306) e apresentou seu voto-vista em sessão no dia 28/06/2018, seguindo o entendimento divergente formulado pelo Desembargador Luiz Neto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que acabei anuindo com os argumentos expostos pelos demais componentes desta Egrégia Turma, na apresentação dos respectivos votos-vistas, desse modo, passo a discorrer dos fundamentos do presente recurso e lavrar o presente acórdão.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso em apreço discute-se sobre a possibilidade ou não de pagamento aos servidores pertencentes ao quadro da ARCON, para a obtenção da gratificação de escolaridade instituída pelo art. 132, inc. VII c/c art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em face do disposto no art. 10 da Lei Estadual nº. 6.099/97.

Inicialmente, importa consignar que a gratificação de escolaridade, nos termos do art. 140, inc. III do RJU, constitui benefício pecuniário concedido ao servidor público civil ocupante de cargo cujo exercício está vinculado à conclusão de curso de ensino superior.

Conforme demonstra pelos documentos juntados aos autos, os cargos para os quais os autores foram aprovados em concurso público estão ligados ao preenchimento de requisito subjetivo, qual seja, possuir escolaridade a nível de ensino superior, o que evidencia que todos os autores possuem diplomação em curso superior.

Ocorre, contudo, que no âmbito estadual, a **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON** teve sua estruturação disciplinada pela Lei Estadual no. 6.099/97 que, entre outras previsões acerca do quadro funcional do órgão, trouxe a norma contida no art. 10, a qual dispõe sobre a inexistência do direito à gratificação de escolaridade aos servidores do referido órgão.

Diz o art. 10 da Lei 6.099/97, verbis:

Art. 10. A remuneração dos cargos de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, Assistente Técnico em



Regulação Serviços Públicos, Procurador Autárquico e Consultor Jurídico compõe-se de vencimento, cujos valores estão fixados no Anexo I desta Lei, e das vantagens pecuniárias previstas na Lei no 5.810, de 24 de janeiro de 1994, à exceção da vantagem prevista no art.132, inciso VII, da referida lei.

Como se vê, tal dispositivo veda a percepção, em relação aos servidores integrantes da ARCON, da mencionada gratificação de escolaridade instituída pelo Regime Jurídico Único.

A Lei Estadual no. 6.099/97 prescreve, assim, que o regime jurídico único é regramento incidente sobre as relações de trabalho mantidas entre a ARCON e seus respectivos servidores estáveis ou comissionados, mas, relativamente à gratificação de escolaridade, a própria lei estadual fez a ressalva especial de inaplicabilidade, conforme dispõe o art. 7º, §1º da referida lei, vejamos:

Art. 7º O Quadro de Pessoal da ARCON-PA é constituído de cargos de Provimento efetivo e de provimento em comissão. (NR)

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos, e aos ocupantes dos cargos em comissão da ARCON-PA aplicam-se as disposições da Lei no 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

No campo dos conflitos aparentes de leis, a compreensão básica ensina que há três critérios distintos para superação das possíveis antinomias. O primeiro critério é o cronológico, segundo o qual a lei posterior revoga a lei anterior naquilo que for incompatível. Secundariamente, tem-se o critério de especialidade, pelo qual a norma geral será afastada diante de norma específica. Por último,



verifica-se a hierarquia como critério de resolução de conflito aparente de leis a determinar que, a espécie normativa hierarquicamente superior deve prevalecer em face da norma de status inferior.

Na hipótese dos autos, vê-se que o art. 10 da Lei 6.099/97, ao determinar a impossibilidade de concessão de gratificação de escolaridade aos servidores da ARCON, impôs uma limitação específica a estes, e, por isso mesmo, torna-se a norma jurídica aplicável ao caso, porquanto, a pretensão dos Apelados é no sentido de reconhecimento do direito à concessão de gratificação que a lei estruturante já os excepcionou. Nesse ponto, o critério de especialidade, assim como, o critério cronológico, impedem a conformação de legalidade do pedido de concessão da gratificação de escolaridade aos Apelados autores.

Desse modo, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade, não há falar em inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 6.099/97, vez que tal legislação também vem estruturar o quadro funcional dos servidores públicos que compõem a ARCON.

Ora, resta comprovado que o pagamento da gratificação de escolaridade aos servidores do ARCON afronta o princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), do qual a administração Pública jamais poderá se afastar ou se desobrigar a atender, pois a norma do art. 10, da legislação estadual referida, contém clara proibição de concessão da gratificação, sendo, em face disso, ilegal o pagamento desta gratificação de escolaridade a classe de servidores cuja lei incide diretamente.

Quanto à aplicação do princípio da isonomia como norma garantidora da extensão da gratificação aos servidores da ARCON, é de se ver que tal postulado, ainda que possua duas dimensões, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material, que consolidam



maximamente a proibição de iniquidades pessoais, resta perfeitamente superável no caso concreto.

Isso porque, a súmula vinculante no. 37 do Supremo Tribunal Federal prevê: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Desse modo, ao Poder Judiciário é defeso realizar, sob o argumento de isonomia, aumento aos vencimentos dos servidores públicos, vez que, tal prática revela verdadeira função de legislador positivo, o que não compete ao Judiciário, mas sim ao Poder legislativo, sob pena de se violar o princípio democrático da separação dos poderes.

O incremento da gratificação de escolaridade aos servidores pertencentes a ARCON com base em fundamento de isonomia aos demais servidores públicos civis encontra óbice justamente na impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia para aumentar vencimentos de servidores, conforme prelecionado na súmula vinculante nº 37.

Neste sentido, cito precedente recente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.



1. Mandado de segurança no qual servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visam à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), à base de 100% do valor do vencimento básico, sob a alegação de que desenvolvem, atualmente, as mesmas funções e arcam com as mesmas responsabilidades dos servidores do extinto Tribunal de Alçada, contemplados com a referida parcela remuneratória.

2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 3. Ademais, a partir da reestruturação de carreira determinada pela Lei Estadual n. 11.719/97, o valor da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), que também era paga aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi absorvida pela nova remuneração, sem decesso remuneratório.

4. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 22.477/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

No mesmo sentido, trago julgado deste Tribunal de Justiça:

Página 10 de 12

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS. IGEPREV. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.564/03. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Há vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU - Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia;

II. A permissão à gratificação de escolaridade a tais servidores mostra-se, de plano, abuso ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88;

III. Não prospera a percepção da referida gratificação sob a óptica da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos, em conformidade ao que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF.

IV. Apelação conhecida e provida.

(2015.04645861-68, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-18, Publicado em 2016-01-18)



A rigor, a sentença de primeiro grau ao conceder o benefício de gratificação de escolaridade aos servidores da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ – ARCON** acabou por violar o princípio da legalidade estrita, diante da norma prevista no art. 10 da Lei 6.099/97, que é norma especial e posterior em relação a Lei Estadual no. 5.810/94. Ademais, in casu, qualquer pleito de aplicação de isonomia gera ofensa ao verbete da súmula vinculante nº 37 do STF.

Pelos fundamentos expostos, conheço do Reexame Necessário e dos recursos de Apelações da ARCON e do Ministério Público, para DAR-LHES PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau, julgando, assim, improcedentes os pedidos da petição inicial, com base no art. 269, inc. I do CPC.

Considerando a reforma da sentença que passa a não reconhecer o direito dos Apelados autores, condeno estes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro após análise com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA